



Número: **0600067-26.2022.6.22.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (ASSISTENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7907674	22/04/2022 10:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - PROCESSO N. 0600067-26.2022.6.22.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

**ADVOGADOS DA ASSISTENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (DF53047) E
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (PR48422)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária para inserções estaduais e redução do espaçamento de dez minutos e pela exibição de até duas inserções por intervalo comercial, caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis, com fundamento nos arts. 1º a 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e art. 14, §2º, da Resolução n. 23.679/22.

Alega que a Lei n. 14.291/22, a qual dispõe sobre alterações nas regras de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, vai de encontro às determinações previstas na Lei n. 4.177/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Registra que a norma que trata sobre a propaganda gratuita no rádio e televisão determina que as emissoras veiculem durante os intervalos comerciais no decorrer de três horas de programação, respectivamente, na primeira e na segunda hora, no máximo três e na terceira hora, no máximo quatro inserções, bem como seja observado o intervalo mínimo de dez minutos entre cada inserção a ser veiculada.

Aponta que o Código Brasileiro de Telecomunicações determina que as emissoras de radiodifusão são obrigadas a retransmitir, diariamente, por sessenta minutos ininterruptos, no horário compreendido entre as dezenove e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República.



Sustenta também a impossibilidade de interromper a programação das emissoras durante a veiculação de cerimônias religiosas de longa duração, de eventos desportivos, de coberturas jornalísticas ao vivo.

Requer a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil" e a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, eventos desportivos e coberturas jornalísticas ao vivo, entre 19h e 30 e 22h e 30.

Por fim, pugna pela redução do espaçamento de dez minutos e pela exibição de até duas inserções por intervalo comercial, caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis.

É o relatório.

A Lei n. 14.291/22 dispõe sobre alterações nas regras de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão e a Resolução TSE n. 23.679/22 regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão requer prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária para inserções estaduais e redução do espaçamento de dez minutos e pela exibição de até duas inserções por intervalo comercial, caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis.

A competência para analisar pedidos de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral em caso de impossibilidade de interrupção da programação das emissoras de rádio e televisão é da Presidência do Tribunal, conforme consta no art. 14, § 2, da Resolução TSE n. 23.679/22:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. "grifo nosso"

Todavia, não é competência da Presidência do Tribunal decidir sobre a redução do espaçamento de dez minutos e pela exibição de até duas inserções por intervalo comercial, caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis.

Além disso, essa redução do espaçamento não é necessária com a prorrogação do horário de inserções até meia-noite.



Passo à análise dos pedidos de prorrogação.

Quanto à prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", entre 19h e 30 e 22h e 30, há contradição entre a Lei n. 4.117/62 e a Lei n. 14.291/22, sendo necessária uma readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias.

Também deve ser deferido o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas e eventos desportivos, para que não haja prejuízo no acompanhamento desses eventos que são previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras, tais como missas, cultos e competições esportivas.

Em relação às coberturas jornalísticas realizadas ao vivo, entendo que não deve haver prorrogação do horário de exibição de inserções, pois seria necessário demonstrar que as transmissões não seriam interrompidas por intervalos comerciais.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme decisão proferida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, na Petição Cível n. 0600105-20.2022.6.00.0000:

Nessa medida, entendo que a exibição do programa A Voz do Brasil, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

(...)

Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

(...)

A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.

(...)

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não



deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, § 2, da Resolução TSE n. 23.679/22:

a) **DEFIRO** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil" e a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas e eventos desportivos, entre 19h e 30 e 22h e 30;

b) **INDEFIRO** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária nos dias que realizarem a veiculação de coberturas jornalísticas ao vivo, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;

c) **INDEFIRO** a redução do espaçamento de dez minutos e pela exibição de até duas inserções por intervalo comercial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

